



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 777/2023

Processo Licitatório n. 282/2023

Pregão Eletrônico n. 085/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Habilitação da empresa Romana Empreiteira de Mão de Obra Ltda. – Pregão Eletrônico n. 085/2023 – Decoração Natalina.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria solicitação relacionada a análise e parecer jurídico acerca da habilitação da empresa Romana Empreiteira de Mão de Obra Ltda., participante do Pregão Eletrônico n. 085/02023 – Processo Licitatório n. 282/2023, que tem por objeto a “*aquisição de materiais para decoração natalina, materiais elétricos, instalação e manutenção e desmontagem, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura (...)*”.

Registra-se que a empresa Romana Empreiteira de Mão de Obra Ltda fora a única empresa a participar do presente certame.

Superada esta questão, em análise aos documentos necessários para habilitação, fora constatado pelo pregoeiro e sua equipe que a empresa deixou de apresentar no momento de sua habilitação a documentação exigida na aliena G da cláusula 1.2.2.2 do anexo II, relacionado a registro da empresa licitante e de seu profissional responsável junto ao órgão de classe, qual seja, CREA e/ou CAU.

Instada a se manifestar, a empresa licitante apresentou documentação complementar, com vistas a comprovar a regularidade empresarial perante ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, anexado o comprovante de pagamento dos débitos pendentes junto ao órgão de classe.

Ainda, apresentou contrato social, no qual se verifica que o Responsável Técnico da empresa compõe o quadro societário.

Pois bem, em que pese a proximidade das comemorações natalinas, devo anotar que o presente certame, fora publicado pela primeira vez em 07/11/2023, sendo dado por deserto. Procedida nova abertura em 06/12/2023, verificou-se que a empresa Romana Empreiteira de Mão de Obra fora a única licitante interessada em participar do certame.

Desta feita, da documentação que fora remetido a esta Procuradoria através de e-mail, ao que me parece, o questionamento acerca da habilitação da empresa decorre da não comprovação de sua regularidade empresarial perante ao CREA/SC.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,”**¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Pois bem, a qualificação técnica é um dos requisitos relativos à habilitação do interessado, que se encontra presente no inciso II do art. 27 da Lei n. 8.666/93, que é aquela que rege a licitação em questão.

Da mesma lei, colhe-se as disposições do art. 30 no tocante a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, uma vez previsto que a atividade que se busca licitar é exclusiva de uma categoria profissional, no mínimo é dever exigir a comprovação da existência de registro ou inscrição do profissional no respectivo conselho.

Nesta toada, cita-se o Acórdão do TCU – Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara (Pagina 21 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) de 9 de dezembro de 2019. *“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”*

Ademais, a jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal nº 8.666/1993 quando na Lei Federal nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Portanto, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, aquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratadas determinados requisitos desejáveis.

Conforme amplamente explanado, é inquestionável o dever dos participantes de cumprir com todas as obrigações impostas por Lei ou regulamentações específicas e, nesse sentido, se eventual desobediência afetar a relação jurídica estabelecida entre a empresa e o Município, interferindo na execução da ata ou contrato, pode vir a ser fundamento para cessar ou gerar consequências na esfera licitatória.

Sem prejuízo, em que pese as previsões editalícias e a necessária vinculação ao instrumento convocatório, ao entender deste Procurador, as exigências requeridas pela Secretaria interessada junto aliena G da cláusula 1.2.2.2 do anexo II, acabam por restringir e limitar a participação ao certame, vez que o objeto contratado não possui alto nível de complexidade, sendo que grande parte dos itens previsto refere-se a entrega de materiais, e não a execução de serviços, com exceção da necessária instalação também contratada.

Superada esta questão, conforme exposto alhures, e da análise a documentação remetida a esta Procuradoria, verifica-se que com a exceção da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo órgão de classe em situação regular, a empresa Romana Empreiteira e Mão de Obra Ltda cumpriu com os demais documentos previstos em edital.

Entretanto, em que pese a ausência de apresentação do referido documento, verifico que instada a se manifestar, a empresa licitante apresentou os respectivos comprovante de recolhimento dos débitos perante ao conselho, com vistas a regularizar sua situação cadastral, devendo ser apresentada pela empresa assim que os débitos sejam baixados junto ao sistema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

No tocante a Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo órgão de classe, devo anotar que esta também deverá estar regular.

Ademais, registra-se que a empresa fora a única participante do certame, e que a realização de novo procedimento em tempo hábil para a aquisição do objeto se torna inviável, visto a proximidade das festividades de natal.

Por oportuno, destaco que qualquer pessoa que constate qualquer infração ao serviço contratado, pode exercer seu poder de polícia, e está também pode ser a conduta a ser adotada pela Municipalidade caso a contratada pratique qualquer irregularidade durante a prestação do serviços contratado, a fim de que sejam aplicadas as sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo das de natureza cível e penal cabíveis, conforme o caso, devendo, ainda, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura acompanhar e atestar o devido cumprimento a todo o objeto contratual, de forma condicionante ao pagamento pelos serviços contratados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observadas as disposições supra expostas, esta procuradoria limita sua análise aos documentos apresentados à este causídico e a eventual possibilidade de habilitação da empresa Romana Empreiteira de Mão de Obra Ltda junto ao certame, ficando a critério da Secretaria interessa e da Autoridade Superior, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, a homologação final do certame.

Vale mencionar que este Procurador deve respeitar e aplicar aos preceitos do Direito Público, de tal sorte que poderia até mesmo ser responsabilizado pessoalmente por omitir opinião jurídica flagrantemente inconstitucional.

Destaque-se, por fim, que os critérios e análise de conveniência e oportunidade e a definição do objeto e preço da contratação constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato porventura deste decorrente, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 09 de dezembro de 2023.

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos